



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.617, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.430/2021 e PL nº 746/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

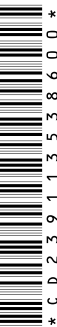
Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para promover a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

Art. 2º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-C O registro profissional deverá conter campo específico indagando se a advogada ou o advogado possui deficiência e qual o tipo; se física, visual, auditiva, mental, intelectual, autismo, múltipla ou outra.

Art. 7º-D As prerrogativas da advogada e do advogado com deficiência estão diretamente relacionadas com as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, de informação e de comunicação e nos sistemas e tecnologias da informação e de comunicação, no âmbito do Conselho Federal, das Seccionais e suas Subseções, bem como dos fóruns e tribunais.

Art. 7º-E Os sítios eletrônicos do Conselho Federal, das Seccionais e suas Subseções e tribunais, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência visual e auditiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º-F A comunicação realizada pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e por suas Subseções, com as advogadas e os advogados com deficiência visual e auditiva deve ser disponibilizada em formato acessível.

Art. 7º-G As salas de apoio, os escritórios compartilhados, o acesso a púlpitos e outros ambientes para utilização por profissionais do direito, na sede do Conselho Federal, nas Seccionais e suas Subseções, nos fóruns e tribunais, bem como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e outras repartições administrativas que atuem no âmbito da justiça devem ser acessíveis às advogadas e advogados com deficiência.

Art. 7º-H Os processos eletrônicos, judiciais e administrativos devem permitir o livre acesso às advogadas e aos advogados com deficiência visual e auditiva, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com os demais operadores do Direito.

Art. 7º-I Os serviços de transportes oferecidos à categoria dos advogados pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e por suas Subseções devem dispor de veículo acessível ou adaptado que permita acesso às advogadas e advogados com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º-J As advogadas e os advogados com deficiência têm direito à:

I - reserva de vaga em estacionamento do Conselho Federal, das Seccionais e Subseções, bem como dos fóruns e tribunais, na proporção de 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.

II - isenção de 25% (vinte e cinco por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), da anuidade para advogada e advogado com deficiência leve, moderada e grave, respectivamente; e

III - reserva de 2% (dois por cento) das vagas nos Conselhos Federal, das Seccionais e Subseções e Caixa de Assistência da Advocacia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as normas gerais em vigor, que definem o conceito de pessoas com deficiência, estabelecer os parâmetros de avaliação da deficiência, se leve, moderada ou grave, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, até o advento da regulamentação do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º Resultando a apuração do número de vagas reservadas, a que alude o inciso III do *caput* deste artigo, em número decimal igual ou maior do que meio, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Aplica-se a isenção de 25% (vinte e cinco por cento) da anuidade requerida por advogada ou advogado, enquanto for responsável por dependente com deficiência grave ou doença rara, sendo essa última atestada por laudo de médico especialista.

Art. 7º-K Todos os direitos previstos nos arts. 7º-C a 7º-J desta Lei aplicam-se às estagiárias e aos estagiários com deficiência”. (NR)

“Art. 13

Parágrafo único. Do documento de identidade profissional da advogada ou do advogado com deficiência poderá, caso assim este o requeira, constar a informação “Advogada com Deficiência” ou “Advogado com Deficiência”. (NR)

“Art. 17-C. As sociedades de advogados deverão promover a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência, devendo obedecer, em seus quadros de funcionários e associados, ao disposto no § 3º do art. 44 desta Lei”. (NR)

“Art. 44

.....

III - promover a inclusão da pessoa com deficiência.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o preenchimento do quadro de funcionários, advogados e associados se dará nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento), se o quadro for igual ou superior a 25 advogados;

II – 3% (três por cento), se o quadro for igual ou superior 50 advogados;

III – 4% (quatro por cento), se o quadro for igual ou superior a 75 advogados; e

IV – 5% (cinco por cento), se o quadro for igual ou superior a 100 advogados.

§ 4º Nos casos em que o resultado proporcional resultar em número fracionado, levar-se-á em conta o número inteiro subsequente.

§ 5º A OAB deverá instituir cadastro para advogados com deficiência, mantendo-o regularmente atualizado em todos os seus órgãos”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

